

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0px0nxg0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/04/2019 Projeto de lei complementar nº 29/2019 Protocolo nº 1883/2019 Processo nº 667/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>	

Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único Para efeito desta lei complementar, o tempo de serviço como professor readaptado será considerado tempo de exercício no magistério.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente propositura **garantindo aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério.**

Em 2014, esta propositura foi apresentada pelo Deputado Alexandre César por meio do projeto de lei complementar nº 50/2014, mas não prosperou.

Considerando a importância do assunto resolvemos reapresentar a proposta, vale ressaltar, que no Estado de São Paulo esse direito já é assegurado por meio da Lei Complementar nº 1.329, de 13 de julho de 2018.

O servidor readaptado é aquele que, por razões sérias de saúde, fica impossibilitado de exercer as suas funções para as quais foi selecionado e, afastado pelo poder público dessas funções, passa a exercer outras atividades, a critério médico.

O primeiro dissabor do professor readaptado é adoentar-se. Não se chega a isso por autodeterminação. Ficar doente é uma das possibilidades da vida. É certo que as condições de vida e de trabalho podem acelerar esse processo. O medo, a falta de proteção social e econômica, as precárias estruturas físicas dos locais de exercício da função, as jornadas estafantes, os deslocamentos de uma escola para outra, tudo isso facilita e acelera o agravamento da saúde. Que fique claro: ninguém em sã consciência fica doente por vontade própria.

Com problemas de saúde e sem condições de trabalhar, o educador começa a viver uma das mazelas do serviço público estadual. É mal atendido, a desorganização proposital do órgão o massacra e a sucessiva negação de licenças o pune.

Não bastasse isso, o professor readaptado volta à escola para desempenhar outras funções e, na maioria das vezes, fica à mercê da direção da escola que, por não ter em mãos o rol de atividades descritas no laudo médico, encaminha o professor para atividades não compatíveis ou, pior, que prejudicam sua recuperação. São muitos os órgãos que cuidam dessa burocracia e, no entanto, a desorganização não deixa clara essa condição mínima.

Mais uma etapa do martírio: a remoção. Apesar de ser professor, de pertencer ao mesmo estatuto e à mesma rede, a remoção do profissional readaptado é mais um castigo: ele não pode indicar qualquer escola, como fazem todos os demais. Fica limitado por um número baixo de possibilidades de remoção. Assim, ele corre o risco de ficar para sempre numa mesma escola, sem poder se remover, mesmo que precise mudar de domicílio, mesmo que sua condição de saúde aponte para morar em outra região. É preciso rever imediatamente esta amarra, este castigo.

Em frente: por estarem afastados do exercício da docência devido aos problemas de saúde, veem o seu direito à aposentadoria especial do magistério ir para a lata do lixo. Uma interpretação estranha e questionável do Estado tira esse direito do professor readaptado, como se professor não fosse mais e como se tivesse ficado doente por conta própria. Duplo castigo: fica doente, é afastado das funções e penalizado por isso

Transcrevemos a seguir a justificativa do então Deputado Alexandre César sobre o assunto:

“Da Clareza e Precisão do Projeto

O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 06/90. Ademais, o Projeto segue cabalmente as disposições do mesmo diploma legal, em especial o disposto no artigo 8º.

Do Mérito

Os professores da Rede Estadual de Ensino têm passado, nos últimos anos, por situações vergonhosas. Não bastassem a eles os problemas de saúde, não raro adquiridos no próprio exercício do magistério, temos muitas vezes o preconceito dos próprios colegas.

Os professores readaptados da Rede Estadual de Ensino padecem de um prejuízo maior do que todos os demais membros da carreira: estão proibidos administrativamente de usufruírem da aposentadoria especial do magistério.

As causas desse mal estão baseadas em uma profusão de documentos legais (emendas, leis, ação de inconstitucionalidade, súmula e pareceres administrativos). Bem se vê que o assunto é polêmico, embora simples, e vem sendo tratado pelos legisladores da forma menos complicada e mais interessante para o estado: na dúvida, na discussão, na polêmica, resolve-se pela negação do direito, pela economia do estado.

Ao servidor, como sempre, sobra o prejuízo.

O problema começa com a Emenda 20/98, em seu artigo 5º, no pressuposto equivocado de que é educador apenas quem está em sala de aula, alija do direito ao redutor de cinco anos na aposentadoria todos os

educadores que trabalham na escola/para a escola. Uma visão torta e equivocada apenas sustentada por quem não conhece o funcionamento de uma escola, em sua abrangência e amplitude.

Posteriormente, numa tentativa de corrigir o erro, é sancionada a Lei Federal 11.301/2006, em que se devolve a alguns educadores, entre os quais, os diretores e coordenadores pedagógicos, esse direito. No entanto acrescenta-se aí outro ponto controverso, o que seja a “função de magistério”.

A Procuradoria Geral da República entra com uma Ação de Inconstitucionalidade (ADIN 3772-2) que é julgada procedente em parte pelo Supremo Tribunal Federal. Fica então garantido o direito aos diretores e coordenadores por se entender que essas funções se encaixam dentro do perfil de “funções de magistério”.

É interessante uma leitura atenta da discussão dos ministros à época da votação dessa ADIN. De certa forma, os ministros discutem e acabam por se render ao argumento que a escola não é apenas sala de aula e que outras funções tão importantes quanto também façam parte das “funções de magistério”. Como pode, pergunta um ministro, um “dirigido” ter função de magistério e o “dirigente” não.

A pergunta/dúvida pode ser feita, por extensão, e aplicada ao caso da aposentadoria dos professores readaptados: como pode membros da mesma carreira ter sua vida funcional tratada de modo diferente?

Onde trabalha um professor readaptado? Na escola, obviamente...

Estabeleceu-se um rol de atividades para que os professores readaptados possam exercê-las nas escolas. Interessante notar que todas as atividades descritas fazem parte do mesmo rol de atividades desenvolvidas pelos professores regentes de classe. Nesse rol, são listadas tarefas relacionadas a: planejamento, currículos, avaliação e produtividade da Escola, Instituições Escolares, recuperação de alunos e orientações a alunos.

Outro argumento: o próprio Executivo, sugere em documentos de orientação às escolas, que os professores readaptados sejam ocupados em funções típicas de magistério. Entre elas, o trabalho docente realizado nas bibliotecas escolares.

Ou seja, de modo indireto, mas com a chancela de um órgão da administração estadual, fica ampliada, corretamente, a noção de sala de aula: ensinar e aprender vai muito além das quatro paredes da classe.

Nesse sentido, tudo leva a crer que o prejuízo imposto ao professor readaptado, já bastante prejudicado no seu dia-a-dia, tenha mais esse enorme problema por conta de uma visão limitada do que seja “função de magistério” e do desconhecimento por parte de quem formula os documentos legais do “cotidiano da escola”.

Assim, a apresentação desse projeto de lei, que visa resgatar o professor readaptado e acabar com uma grande injustiça a ele imposta, contra sua vontade, merece ser apreciada com toda a atenção dos legisladores dessa casa. É o que esperamos dos nobres colegas.

Da Possibilidade de Iniciativa

Em nenhum momento o Parlamentar atribuiu a qualquer Secretaria de Estado alguma nova função, pois tal prerrogativa será exercida pelo Poder Executivo quando regulamentar a alteração na Lei.

Mister se faz ressaltar que não há no bojo da propositura qualquer atribuição dada a nenhuma Secretaria.

Não elenca qualquer das Secretarias e Estado ou órgãos da Administração.

O escopo do presente está inserido, mormente, no art. 7º., inciso XIX, da Constituição Federal. De igual forma, o projeto não tem qualquer vício de intenção de usurpação da prerrogativa de iniciativa de processo legislativo, e, sim a concretização de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira:

“**Artigo 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Poderíamos elencar outros comandos constitucionais, como o princípio da dignidade humana, onde o valor da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos seus direitos fundamentais, assegurando-se condições de dignas de existência para todos.

Em análise superficial, o Projeto em tela confrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes e ofenderia as autonomias administrativas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no art. 39 da Constituição do Estado.

No entanto, uma visão aprofundada cobra relevo destacar que a separação de poderes é, primeiro, mecanismo de repartição de funções, de tal forma que cada um dos poderes, a seu turno, se especialize em sua matéria e, segundo, instrumento de contenção dos poderes, permitindo-se, pois, que um fiscalize o outro.

Não é vedado, porém, que um auxilie o outro, caracterizando uma interdependência necessária, natural e salutar.

Imperioso trazer à colação os comentários de Paulo Bonavides acerca da necessidade de uma reavaliação do princípio da separação de poderes: "*Numa idade em que o povo organizado se fez o único e verdadeiro poder e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades que o Estado liberal jamais*

conheceu, não há lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação" [1].

Consta do art. 2º da Constituição Federal de 1988 que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões que possuem duplo sentido, pois exprimem as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos. Em verdade, o poder é uno, sendo dividido em funções.

Acresce-se o fato de que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros, ou seja, num sistema de "freios e contrapesos"[2].

O princípio da separação de poderes vale unicamente por técnica distributiva de funções, e não em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível[3].

Dessa forma, deve-se aferir o sentido do *princípio da separação de poderes* em relação à função legislativa, observando que o exercício da função legislativa pelo Poder Executivo é decorrência natural da evolução do Estado, sendo necessariamente compatível com a democracia e a separação dos poderes, com essa competência manifestando-se por várias formas no Estado de Direito contemporâneo.

Ademais, resta salientar que a aparente antinomia de princípios não de ser realizados – sua resolução –, via leitura sistemática da Constituição Federal, visando o seu conteúdo global e conteúdo jurídico, sopesando a razoabilidade e a proporcionalidade da matéria. Uma leitura hermenêutica da Carta Magna caberia apenas ao Constituinte Originário.

Os conflitos de regras são resolvidos na dimensão da validade, em que a aplicação de uma regra importa na não-aplicação da outra.

Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto. Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição. Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa.

Por derradeiro, o contexto em que se situa o *Poder Legislativo*, expressão que, na teoria da divisão de poderes, exprime duas idéias necessariamente interdependentes: (a) *poder legislativo* no sentido de função legislativa, como está no **art. 44 da CF/88 e no art. 39 da Constituição Estadual**. (b) *Poder Legislativo* no

sentido de órgão ou órgãos que exercem a função legislativa – e é o sentido que está no art. 2º. Da CF/88 quando declara que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (aí a independência orgânica).

Poder Legislativo é, pois, o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar, sem prejuízo de outras que a doutrina costuma destacar.

Quando se fala em funções do Poder Legislativo, está-se pensando nas funções que se atribuem aos órgãos desse Poder. Esquemáticamente, podemos dizer que as **funções fundamentais** do Poder Legislativo são de **representação**, a de **legislação**, a de **legitimação da atuação governamental** e a de **controle**.

Por fim, a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida no artigo 25 da Constituição Estadual e no artigo 24, inciso IX e XII da Constituição Federal.

Resta caracterizar que a iniciativa desta Lei, se não atendido pelo asseverado no acima elencado, está assegurada, pois o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa[4].

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardo pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pelo Plenário desta Casa.

[1] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

[2] Adaptação do "*checks and balances*" do direito norte-americano.

[3] Paulo Bonavides, ob. cit., p. 147

[4] "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;"

Anexamos a presente propositura:

I - lei Complementar nº 1.329, de 13 de julho de 2018 do Estado de São Paulo, que "Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério";

II – justificativa do projeto de Lei Complementar nº 1/2013 de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que originou a norma jurídica acima citada;

III - parecer nº 1383, de 2015, de relator especial, em substituição ao da comissão de constituição, justiça e redação, sobre o projeto de lei complementar nº 1, de 2013

IV - parecer nº 1384, de 2015, da Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, sobre o projeto de lei complementar nº 1, de 2013.

Assim sendo, pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.329, DE 13 DE JULHO DE 2018

Garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial de magistério

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

Justificativa do projeto de Lei Complementar nº 1/2013 de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que originou a norma jurídica acima citada

Os professores da Rede Estadual de Ensino de São Paulo têm passado, nos últimos anos, por situações vergonhas. Não bastassem a eles os problemas de saúde, não raro adquiridos no próprio exercício do magistério, o atendimento indecente do DPME e, muitas, o preconceito dos próprios colegas, os professores readaptados da Rede Estadual de Ensino de São Paulo padecem de um prejuízo maior do que todos os demais membros da carreira: estão proibidos administrativamente de usufruírem da aposentadoria especial do magistério. As causas desse mal estão baseadas em uma profusão de documentos legais (emendas, leis, ação de inconstitucionalidade, súmula e pareceres administrativos). Bem se vê que o assunto é polêmico, embora simples, e vem sendo tratado pelos legisladores do Estado de São Paulo da forma menos complicada e mais interessante para o estado: na dúvida, na discussão, na polêmica, resolve-se pela negação do direito, pela economia do estado. Ao servidor, como sempre, sobra o prejuízo.

O problema começa com a Emenda 20/98, em seu artigo 5º, no pressuposto equivocado de que é educador apenas quem está em sala de aula, alija do direito ao redutor de cinco anos na aposentadoria todos os educadores que trabalham na escola/para a escola. Uma visão torta e equivocada apenas sustentada por quem não conhece o funcionamento de uma escola, em sua abrangência e amplitude.

Posteriormente, numa tentativa de corrigir o erro, é sancionada pela Presidência da República a Lei 11.301/2006, em que se devolve a alguns educadores, entre os quais, os diretores e coordenadores pedagógicos, esse direito. No entanto acrescenta-se aí outro ponto controverso, o que seja a “função de magistério”.

A Procuradoria Geral da República entra com uma Ação de Inconstitucionalidade (ADIN 3772-2) que é julgada procedente em parte pelo Supremo Tribunal Federal. Fica então garantido o direito aos diretores e coordenadores por se entender que essas funções se encaixam dentro do perfil de “funções de magistério”.

É interessante uma leitura atenta da discussão dos ministros à época da votação dessa ADIN. De certa forma, os ministros discutem e acabam por se render ao argumento que a escola não é apenas sala de aula e que outras funções tão importantes quanto também façam parte das “funções de magistério”. Como pode, pergunta um ministro, um “dirigido” ter função de magistério e o “dirigente” não.

A pergunta/dúvida pode ser feita, por extensão, e aplicada ao caso da aposentadoria dos professores readaptados: como pode membros da mesma carreira ter sua vida funcional tratada de modo diferente? Onde trabalha um professor readaptado? Na escola, obviamente...

A Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde (do servidor), vinculada à Secretaria Estadual de Gestão, e que emite pareceres finais sobre resultado de perícias médicas feitas pelos peritos do Departamento de

Perícias Médicas do Estado estabelece um rol de atividades para que os professores readaptados possam exercê-las nas escolas. Interessante notar que todas as atividades descritas fazem parte do mesmo rol de atividades desenvolvidas pelos professores regentes de classe. Nesse rol, são listadas tarefas relacionadas a:

-Planejamento

-Currículos

-Avaliação e produtividade da Escola

-Instituições Escolares

-Recuperação de Alunos

-Orientações a alunos.

Outro argumento: o próprio governo, através da Secretaria Estadual de Educação, sugere em documentos de orientação às escolas, que os professores readaptados sejam ocupados em funções típicas de magistério. Entre elas, o trabalho docente realizado nas bibliotecas escolares.

Ou seja, de modo indireto, mas com a chancela de um órgão da administração estadual, fica ampliada, corretamente, a noção de sala de aula: ensinar e aprender vai muito além das quatro paredes da classe. Para além dos educadores será que os burocratas da legislação estadual sabem disso?

Nesse sentido, tudo leva a crer que o prejuízo imposto ao professor readaptado, já bastante prejudicado no seu dia-a-dia, tenha mais esse enorme problema por conta de uma visão míope do que seja “função de magistério” e do desconhecimento por parte de quem formula os documentos legais do “cotidiano da escola”.

Assim, a apresentação desse projeto de lei, que visa resgatar o professor readaptado e acabar com uma grande injustiça a ele imposta, contra sua vontade, merece ser apreciada com toda a atenção dos legisladores dessa casa.

É o que esperamos dos nobres colegas. O magistério paulista agradece.

ANEXO III

Parecer nº 1383, de 2015, De relator especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2013:

De autoria do nobre Deputado Carlos Giannazi, o projeto em epígrafe garante aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial do magistério.

O projeto permaneceu em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado. Expirado o prazo regimental para exame do projeto por aquele órgão técnico, foi adotada a providência prevista no “caput” do artigo 61 do citado diploma.

Na qualidade de Relator Especial designado por esse órgão técnico, verificamos que a medida proposta obedece às disposições constitucionais previstas nos artigos 19, *caput*, 21, inciso II e 24, *caput*, todos da Constituição Estadual, por competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, por meio de processo legislativo que compreende a elaboração de lei complementar, cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Parlamentar.

O projeto não fere as competências do Poder Executivo, constantes do § 2º do citado artigo 24, tampouco as atribuições do Governador, arroladas no artigo 47, uma vez que não constitui limitação ao exercício da direção superior da administração estadual (inciso II do art. 47 da Constituição Estadual) ou disposição sobre a organização e funcionamento da administração estadual, impedimento constante do art. 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual.

O que se busca com a propositura, nas palavras do autor, é garantir ao professor readaptado o direito à aposentadoria especial que é conferida aos servidores do magistério paulista.

Ressalta que, por orientação da Secretaria Estadual de Educação, os professores readaptados já devam ser destacados a funções típicas de magistério, embora não estejam em salas de aula.

Conclusão.

Ante ao todo acima exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2013.

É o parecer.

a) João Paulo Rillo – Relator Especial

ANEXO IV

Parecer nº 1384, de 2015 da Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, sobre o projeto de lei complementar nº 1, de 2013:

De autoria do nobre Deputado Carlos Giannazi, o projeto em epígrafe objetiva garantir aos professores readaptados o direito à aposentadoria especial do magistério.

A proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 6ª a 10ª Sessões Ordinárias, de 14 a 20/02/2013, não recebendo emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, não tendo se manifestado no prazo regimental, deu ensejo à designação de Relator Especial, que se posicionou favoravelmente à aprovação da proposta.

Em seguida, a propositura foi remetida a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, para ser analisada quanto ao mérito, nos termos do artigo 31, § 10, do Regimento Interno desta Casa.

Após leitura do texto da proposição, não pudemos deixar de nos sensibilizar com a ideia ali veiculada. Deveras, não se pode admitir raciocínio tão restrito que concede o direito à aposentadoria especial somente aos professores que atuam dentro das salas de aula. A função de magistério é mais ampla e os professores readaptados, além de continuarem pertencendo à carreira, exercem, em muitos casos, atividades que “fazem parte do mesmo rol de atividades desenvolvidas pelos professores regentes de classe”, como pontuado pelo autor do projeto em sua justificativa.

Aliás, como registra a justificativa da proposta, “o próprio governo, através da Secretaria Estadual de Educação, sugere em documentos de orientação às escolas, que os professores readaptados sejam ocupados em funções típicas de magistério”, incluindo o trabalho docente realizado nas bibliotecas escolares. Essa orientação corrobora a ideia de que a função de professor não se restringe às salas de aula.

O argumento acima já seria suficiente para que se afirmasse que é medida urgente admitir a aposentadoria especial também para os professores readaptados. Mas não é só: negar esse direito aos referidos professores é punir esses indivíduos por ter adoecido. Quanto contra censo! A adoção da providência sugerida pelo projeto só pode ser vista, de fato, como a única alternativa para “acabar com uma grande injustiça”, e é por esse motivo que, no mérito, só podemos nos manifestar **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 2013.

a) Ana do Carmo – Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 22/9/2015.

a) Teonílio Monteiro da Costa – Presidente

Márcio Camargo – Ramalho da Construção – Roberto Morais – Marcos Zerbini – Cezinha de Madureira – Gilmaci Santos – Teonílio Monteiro da Costa

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2019

Dr. João
Deputado Estadual